



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354266 - SP (2023/0139300-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323**
 FÁBIO WU - SP282807
 THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
 BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959
AGRAVADO : **ATENTO BRASIL S/A E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787**
 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
 ANA CAROLINA DIAS MORENO - SP395855
 FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079
 ENIO ZAHA - SP123946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354266 - SP (2023/0139300-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323**
 FÁBIO WU - SP282807
 THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
 BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959
AGRAVADO : **ATENTO BRASIL S/A E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787**
 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
 ANA CAROLINA DIAS MORENO - SP395855
 FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079
 ENIO ZAHA - SP123946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO da decisão em que não conheci de seu recurso porque a decisão de admissibilidade do recurso especial não havia sido adequadamente refutada (fls. 14.787/14.790).

A parte agravante afirma que impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 14.809/14.818).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 14.393/14.394):

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de repetição de indébito Município de São Paulo - ISS dos exercícios de 2012 a 2016 - Serviços de teleatendimento prestados pelas filiais - A competência para arrecadar e fiscalizar é do município onde está localizado o estabelecimento prestador dos serviços - Aplicação do art. 3º da LC 116/03 - Comprovação de que os serviços foram prestados nos estabelecimentos da autora localizados em municípios diversos - Incompetência do Município de São Paulo - Valores retidos e recolhidos pelas tomadoras - Serviços prestados pelo estabelecimento localizado no Município de São Paulo - Notas fiscais canceladas - Apuração de que valores foram recolhidos em duplicidade - Direito à restituição demonstrado - Cumprimento do disposto no art.166 do CTN - Desnecessidade de prévio requerimento administrativo em decorrência do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição contido no Inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - Juros e correção monetária - Aplicação dos índices previstos em legislação municipal - Observância ao julgamento do Tema nº 810 do STF, atrelado ao RE nº 870.947/SE - Honorários advocatícios fixados em percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3 e §5º do CPC/15 e majorados em meio ponto percentual nos termos do §11 do mesmo artigo - Sentença parcialmente reformada - Reexame necessário e recurso voluntário da municipalidade parcialmente providos e recurso da autora provido.

A fim de que este Tribunal examine o recurso especial interposto, contudo inadmitido, é dever da parte interessada, nas razões de seu agravo em recurso especial, rebater os fundamentos da decisão de admissibilidade, apresentando argumentos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, conforme preceituam os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.
2. Como registrado na primeira oportunidade, a empresa agravante não infirma especificamente a tese de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento deste STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
3. Incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles.
4. O disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AglInt no AREsp n. 1.112.333/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

Em nova análise do agravo em recurso especial, constato que a parte agravante efetivamente não rebateu como deveria a decisão de admissibilidade do recurso especial porque, quanto à impugnação à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, não indicou, nas razões do seu agravo, os argumentos apresentados e não tratados pelo Tribunal de origem na apelação.

Confira-se o seguinte trecho das razões do agravo em recurso especial (fl. 14.585):

A Municipalidade, em face do v. Acórdão que julgou apelação, opôs embargos de declaração também com a finalidade de prequestionamento.

No entanto, tendo em vista que os referidos embargos foram rejeitados pelo e. Tribunal “a quo”, sem análise adequada sobre o tema provocado, vem a Fazenda apontar a violação ao referido artigo 1.022, II do CPC.

De fato, pela jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, se a parte opõe embargos de declaração (também) com a clara finalidade de prequestionamento e então estes embargos são rejeitados sem que o vício apontado seja afastado, a parte deve apontar violação ao artigo 1022 do CPC, sob pena de seu recurso não ser sequer conhecido.

Assim, como a Fazenda opôs embargos também para prequestionar matéria a ser tratada nos recursos extremos, e tendo o e. Tribunal de origem rejeitado estes embargos sem o afastamento do vício apontado, compreende a Municipalidade que houve ofensa ao artigo 1.022, II do CPC.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Finalmente, é preciso frisar que a decisão de admissibilidade do recurso especial não é constituída por capítulos autônomos; ao contrário, ela é formada por um único dispositivo, o que demanda da parte agravante a impugnação de todos os fundamentos em razão dos quais seu recurso não foi admitido.

A propósito, cito este precedente da Corte Especial deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.354.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0139300-3

Número de Origem:

10037443120178260053 1003744312017826005350000 1003744312017826005350002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

FÁBIO WU - SP282807

THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959

AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787

ENIO ZAHA - SP123946

JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

ANA CAROLINA DIAS MORENO - SP395855

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

FÁBIO WU - SP282807

THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

AGRAVADO : BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959
ADVOGADOS : ATENTO BRASIL S/A E FILIAL(IS)
: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
ANA CAROLINA DIAS MORENO - SP395855
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079
ENIO ZAHA - SP123946

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026